

AÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL Nº 20 — PR
(Registro nº 89.8328-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Autor: *C. R. Almeida S/A — Engenharia e Construções*

Indiciado: *Álvaro Fernandes Dias*

Advogados: *Drs. Luiz Alberto Machado e Antônio Acir Breda e outro.*

EMENTA: Penal. Queixa-crime contra governador. Lei de Imprensa-art. 21.

Preliminares de irregularidade na representação da querelante e de inépcia da inicial que se repelem.

Rejeição da queixa-crime, por ausência de justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a queixa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções apresentou queixa-crime contra o Governador do Estado do Paraná, Álvaro Dias, acusando-o de crime de difamação, porque através de entrevista concedida à revista “Veja” (edição 1.076, ano 22, nº 16, de 19-04-89), declarou:

“Iniciei o governo dando exemplos pessoais, como a extinção da aposentadoria de ex-governador. Eliminei salários duplicados de cerca de 3.000 funcionários e anulei concorrências fraudulentas, como a da construção da barragem de Salto Segredo. Se o povo não tivesse eleito um governo sério para o Paraná, estaria pagando cerca de 100 milhões de dólares a mais pela construção da barragem, fruto de um entendimento entre os concorrentes que elevaram o preço real.”

No dizer da querelante, tudo começou com a concorrência pública para contratação da obra civil principal da Usina Hidrelétrica de Segredo, aberta pela Cia. Paranaense de Energia COPEL, da qual participou.

Após algumas celeumas, decorrentes da inexecutabilidade jurídica e financeira do valor-teto fixado, a COPEL, por entender ultrapassado o preço-limite, resolveu desclassificar a requerente, e, ao mesmo tempo que tentava abrir nova concorrência, deu início às obras, através de contrato de emergência, pactuado com um consórcio de empresas, todas impedidas isolada e conjuntamente de participar da execução da obra, desrespeitando com isso decisão judicial que lhe assegurava o direito de continuar na concorrência.

Sustenta a querelante atitude difamatória do querelado, ante ensinamentos de renomado doutrinadores, postos no sentido de que o crime de difamação prescinde da intenção de praticar a ofensa, pelo que pede a sua condenação como incurso nas penas do art. 21 da Lei nº 5.250/67.

Citado, o querelado apresentou a resposta de fls. 64/77, historiando os fatos relacionados com a obra em questão e os incidentes ocorridos entre a COPEL e a ora querelante.

Aduziu que embora tenha concedido a entrevista, não imputou “fato ofensivo à querelante, tanto que o nome da empresa sequer é mencionado”, e que, ademais, não há decisão judicial declarando que o sobrepreço referido foi corretamente estimado.

Sustenta a inépcia da queixa, ante irregularidade na representação da querelante, por ausência de instrumento de mandato com poderes especiais, além de decadência do direito à sua apresentação, porquanto não foi acompanhada do exemplar do periódico, conforme exigência expressa no art. 43 da Lei de Imprensa.

Insiste na falta de justa causa para a acusação, enfatizando que na entrevista apenas exemplificou atos administrativos por ele praticados, visando à moralidade, sem nenhum propósito de ofender a reputação de quem quer que seja.

Ainda, apoiado na doutrina de Heleno Fragoso, dentre outros eminentes penalistas, e na jurisprudência que colaciona, sustenta que para caracterizar-se o delito de difamação é imprescindível o dolo específico, no caso, o propósito de ofender, razão pela qual não merece a pretensão deduzida no juízo de admissibilidade positivo, até porque o fato imputado não é típico.

O Ministério Público opina pela rejeição da denúncia, quer pela inépcia da inicial, por não estar acompanhada da documentação necessária, quer pela ausência de justa causa para a ação.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A questão da irregularidade da representação da querelante foi devidamente afastada pelo ilustre subscritor do parecer de fls., o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Sollberger, nestes termos:

“O Código de Processo Penal, art. 44, reclama, para a queixa, procuração com poderes especiais, devendo o respectivo instrumento mencionar o nome do querelado e o fato criminoso.

Comentando a exigência, observa Eduardo Espínola que “o exercício do direito de queixa, instaurando uma ação penal, pode chegar a acarretar, para o querelante, conseqüências muito sérias, até o extremo da responsabilidade criminal, por ter feito imputação falsa de crime a outrem, e, por isso, para evitar possa a parte vir a ser prejudicada por excessos do seu mandatário, quando tenha exorbitado dos poderes recebidos, é uma preocupação constante do direito processual penal reclamar, a fim de que alguém ofereça, legitimamente, queixa, como procurador do ofendido, do cônjuge ou de parente deste, haja, no instrumento de mandato, poderes especiais para isso” (“Código de Processo Penal Brasileiro Anotado”, 6ª ed., vol. I, pág. 434).

A exigência, é claro, só tem razão de ser na hipótese de queixa apresentada através de advogado, não evidentemente quando o próprio querelante postula em causa própria, quando isto é permitido.

Ora, no caso em exame, a queixa está assinada pelo Diretor Jurídico da querelante, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 2.393, ao qual o Estatuto Social da empresa confere poderes expressos para “procurar em juízo ou fora dele, em nome da Companhia, com poderes de cláusula *ad judicia*, e os de desistir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, relevar, dar quitação e firmar compromisso”.

Tratando-se, portanto, em última análise, de queixa assinada pelo próprio ofendido, não há como se exigir a apresentação de “procuração com poderes especiais”, como quer o querelado.”

No que diz respeito à segunda preliminar, a de inépcia da inicial, porque desacompanhada do exemplar de periódico que contém o artigo incriminado, tenho algumas considerações a fazer.

Entendem alguns autores que a juntada de tal documento à inicial da queixa é condição de procedibilidade da ação, ou condição específica, que se adiciona às condições genéricas. Fernando da Costa Tourinho Filho chega mesmo a relacionar a hipótese entre aquelas que indica, exemplificativamente, no seu livro “Processo Penal” (Vol. I. Ed. Saraiva), para dizer que, “em sendo uma condição específica uma vez exigida pela lei, sua ausência torna inadmissível o *jus actionis*”. Essa também é a tese do querelado.

Entretanto, há de ressaltar-se que o documento é exigido com o objetivo não só de mostrar ao juiz a seriedade do pedido, mediante a exibição de elementos que esteiam a acusação, como também propiciar ao acusado os dados necessários à sua defesa.

Freitas Nobre, em seus “Comentários à Lei de Imprensa”, ao se referir à exigência contida no art. 43, assim se expressou:

“O exemplar do diário ou outro periódico não deve ser juntado à petição de queixa ou denúncia recortado, mas a página inteira ou a edição total, e a gravação no seu todo, a fim de permitir ao juiz e mesmo ao defensor constatar os nomes dos responsáveis, os dados do “expediente”, e a data da publicação, detalhe importante em face dos prazos de decadência do direito de queixa e de prescrição da ação penal, e bem assim a existência ou não do *animus*” (in “Comentários à Lei de Imprensa”, 2ª ed., Edição Saraiva, pág. 289).

In casu, antes da propositura da queixa, a querelante ajuizou Interpelação Judicial, visando explicação do querelado, quanto aos mesmos fatos que ora lhe são imputados. Este, através de ofício protocolizado em 29-05-89, apresentou resposta, confirmando “em todos os seus termos” a entrevista concedida à revista “Veja”, cuja cópia constou da medida.

Os autos dessa interpelação deveriam compor de início a queixa, sendo mesmo referidos na exordial como “anexo”, e, assim, suprir a exigência.

É provável que, devido à exigüidade do prazo prescricional (ou decadencial), a entrevista foi publicada em 19-04-89, e uma vez que a interpelação não estava a contento, o querelante houve por bem distribuir a queixa (15-06-89), dirigindo-a, inclusive, ao relator da “Notificação Judicial”, consoante se vê do cabeçalho da peça vestibular, sabedor de que aquele processo continha o expediente ora em comento.

Distribuída primeiramente ao Ministro José de Jesus, veio a queixa a mim redistribuída, exatamente em função da mencionada Interpelação, cuja demora em ser juntada aos autos principais não pode ser exclusivamente atribuída à querelante, senão que também aos mecanismos da Justiça.

Daí se vê que, nem o Juízo, nem o acusado, ficaram desprovidos dos elementos necessários à compreensão da matéria, no que respeita ao fato imputado. Portanto, não foram desvirtuados os princípios que regem a espécie, não sendo, pois, caso de decretar-se a inépcia da inicial.

Prosseguindo, passo à apreciação da acusação.

Ao querelado foi imputado o crime de difamação previsto no art. 21 da Lei nº 5.250/67.

Segundo a doutrina de Darcy Arruda Miranda, ao comentar a referida lei:

“Os elementos constitutivos da difamação, de acordo com a lei em vigor, são os seguintes: a) imputação de fato determinado e ofensivo à reputação de alguém; b) divulgação desse fato pela imprensa falada ou escrita, ou seja, a publicidade; c) o dolo” (“Comentários à Lei de Imprensa” — Vol I, Ed. Revista dos Tribunais — pág. 346).

O mencionado jurista preleciona que “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de um fato determinado”, e, nos delitos de difamação pela imprensa, rádio ou televisão, sujeito passivo há de ser sempre pessoa determinada, seja ela física ou jurídica.

Do pronunciamento do Ministério Público, ao pugnar pela rejeição da queixa, destaco:

“Com efeito, não há, no trecho transcrito pela querelante, nem em qualquer outra parte da entrevista concedida pelo querelado à revista “Veja”, qualquer referência à querelante (cfr. fls. 15/17 da Petição nº 002, em apenso).

No caso em exame, não está caracterizado *data venia*, o elemento subjetivo da difamação, o *animus difamandi*, que é “a intenção má de denegrir ou macular a reputação alheia” (Nelson

Hungria, “Comentários ao Código Penal”, Forense, vol. VI, pág. 88).

Consoante tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal, traduzindo a orientação prevalente na nossa jurisprudência, para a configuração do crime de difamação faz-se necessária “a presença de intenção dolosa, revelada por conduta objetivamente ilícita, de modo a afetar a reputação alheia” (*in* RT, 612/392).

Nos crimes contra a honra, o dolo específico é a consciência e a vontade de ofender a honra alheia.

No trecho considerado ofensivo pelo querelante essa vontade de ofender não se faz presente. Nele ressalta o objetivo de enfatizar a atuação do Governador no combate aos abusos na Administração Pública, não a intenção de ofender terceiros. O querelado, sem mencionar nomes, limita-se a defender sua atuação no campo da moralidade pública, relacionando alguns atos por ele praticados, entre os quais a anulação de uma concorrência tida como fraudulenta.”

Ex vi do disposto no artigo 219, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, norma reproduzida no inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.038, de 28 de maio do corrente ano, submeto o meu voto, pela rejeição da queixa, à consideração da Corte.

EXTRATO DA MINUTA

APn nº 20 — PR — (Reg. nº 89.8328-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Autor: C.R. Almeida S/A — Engenharia e Construções. Advogados: Drs. Luiz Alberto Machado e Antônio Acir Breda e outro. Indiciado: Alvaro Fernandes Dias.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (13-09-90 — Corte Especial).

O Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Assis Toledo, Edson Vidigal, Athos Carneiro, Armando Rollemberg, José Dantas, Gueiros Leite, William Patterson e José Cândido, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Exmos. Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Costa Lima, Geraldo Sobral, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Garcia Vieira, Bueno de Souza e Pedro Acioli não compareceram à Sessão, por motivo justificado.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.